

artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-01-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do art. 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

03-11-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria S. A. Barros*.

305313773

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL

Anúncio n.º 17382/2011

Insolvência pessoa singular (Apresentação) N.º 1084/11.1TBVRL

Insolvente: Jonas António Moutinho e outros
Efectivo Com. Credores: Caja de Ahorros de Salamanca Y Soria Sucursal Operativa e outros

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Jonas António Moutinho, estado civil: Desconhecido, NIF — 221862200, Segurança social — 11062666289, Endereço: Rua Bombeiro Porfírio Pereira, N.º 20, 3.º Dt.º. Ft.º, Vila Real, 5000-448 Vila Real

Fátima da Mota Azevedo, estado civil: Solteiro, NIF — 210605995, BI — 11121016, Endereço: Rua Bombeiro Porfírio Pereira, N.º 20 — 3.º Dto/fr, Vila Real, 5000-448 Vila Real

Administradora de insolvência: Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Maria Clarisse Barros.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a: — Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; — Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; — Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão; — Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; — Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

28 de Outubro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Veiga*.

305323793

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 15878/2011

Por despacho do Exmo. Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 25 de Outubro de 2011, foi dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço do Juiz de Direito, *Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira*, como Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura, nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 5 e 9, da Lei n.º 36/2007, de 14 de Agosto, com efeitos a 31 de Dezembro de 2011.

15 de Novembro de 2011. — O Juiz-Secretário, *Luis Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

205360534



PARTE E

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Edital n.º 1158/2011

Jorge Manuel Rosa de Medeiros, Reitor da Universidade dos Açores, faz saber que está aberto, pelo prazo de 30 dias úteis, contados do dia útil

imediate àquele em que o presente Edital for publicado no *Diário da República*, concurso documental internacional público para recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, de um (1) lugar de Professor Adjunto para a Área disciplinar de Enfermagem, da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo — Universidade dos Açores, constante do mapa de pessoal docente desta Universidade com funções definidas no Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes da Universidade dos Açores, despacho reitoral n.º 63/2010 de 28 de Abril.